

Processo nº 2007.51.55.005397-2

Dê-se vista às partes, pelo prazo comum de cinco dias, sobre o Laudo Pericial, ocasião em que poderão apresentar eventuais pareceres técnicos. Após, venham os autos conclusos.

Nova Friburgo, 01 de dezembro de 2008.

PAULO ALBERTO JORGE  
Juiz Federal

14 - 2007.51.55.005423-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) IZABEL MARIA ELER PITZER (Adv. SEM ADVOGADO) x CEF-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Adv. EDUARDO JOSE LAPA TORRES). SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) REGISTRO NR. 003347/2008 Custas para Recurso - Autor: R\$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R\$ 0,00. . Isso posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, para condenar a CEF a pagar à autora, nos termos da fundamentação supra, as diferenças decorrentes da aplicação, em suas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, do índice do IPC dos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80%), que deverá ser compensado com o índice efetivamente aplicado. Determine, para tanto, que a Caixa Econômica Federal - CEF libere o saque em favor da parte autora do valor provisionado na conta vinculada referida a fls. 31/36, corrigido nos termos da Resolução nº 242, de 3 de julho de 2001 do Conselho da Justiça Federal, e com juros de acordo com a taxa SELIC (art. 406 do Código Civil de 2002 c/c art. 13 da Lei 9.065/95), creditados até a efetiva retirada, e sem qualquer forma de deságio.

Transitado em julgado, a CEF terá 30 dias para tomar as providências reumativas ao cumprimento do julgado, comprovando-se nos autos no mesmo prazo.

Defiro a gratuidade de justiça. Sem condenação em custas e verba honorária, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1o da Lei 10.259/2001, exceto nos casos de recurso.

Ressalvo, por derradeiro, que, de acordo com o Enunciado nº 1 das Turmas Recursais da JEF/RJ, "nos recursos que versem exclusivamente sobre índices expurgados das contas vinculadas a FGTS (Súmula 252 do STJ), será aplicada a multa em face de recurso protelatório prevista no artigo 17, VII, do CPC, podendo ser decidido monocraticamente pelo relator (art. 3º, VIII, do Provimento nº 8/2002, da Coordenadoria dos JEFs)".

P.R.I. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

15 - 2007.51.55.005563-4 (PROCESSO ELETRÔNICO) SIRLEA PEREZ MONTEIRO DE ALMEIDA (Adv. EMANUELA LIMA MELLO DE QUEIROZ CAMPOS) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Adv. NAO CADASTRADO). .

Dê-se vista às partes, pelo prazo comum de cinco dias, sobre o Laudo Pericial, ocasião em que poderão apresentar eventuais pareceres técnicos. Após, venham os autos conclusos.

Nova Friburgo, 01 de dezembro de 2008.

16 - 2008.51.05.000852-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARGARIDA MARIA DA SILVA DE MORAES (Adv. HELIO CARLOS ALVAREZ) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Adv. NAO CADASTRADO). .

DECISÃO

Interpôs a parte autora embargos de declaração, cujas razões encontram-se às fls. 57/59, alegando a existência de erro material na r. sentença proferida às fls. 54, que extinguiu o processo, sem apreciação do mérito, considerando a incompetência do Juizado Especial Federal para a apreciação de causa cujo valor exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

Sustentou a embargante que a ação foi proposta perante o Juízo da Vara Federal, sendo que tal órgão determinou a conversão do feito para o rito dos Juizados Especiais Federais, com consequente redistribuição da demanda a este Juízo, consoante fls. 60.

Há, de fato, erro material na sentença, eis que extinguiu demanda corretamente proposta, vale dizer, ajuizada perante o órgão jurisdicional competente para sua análise e julgamento, a Vara Federal de Nova Friburgo.

Isto posto, DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para, anulando a sentença de fls. 54, determinar a remessa do feito à Vara Federal de Nova Friburgo, competente para a apreciação da demanda.

Deixo, no momento, de suscitar o conflito de competência, em prestígio à economia processual, já que a decisão declinatoria deixou de levar conta tão somente o valor dado à causa.

P. I.

Nova Friburgo, 01 de dezembro de 2008.

17 - 2008.51.55.000004-2 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARCIA ALVES DA COSTA (Adv. BELLINE FIGUEIREDO DOS SANTOS) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Adv. NAO CADASTRADO). .

Dêem-se vista às partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte ré, manifestarem-se sobre o laudo médico pericial. Após, voltem os autos conclusos.

Nova Friburgo, 03 de dezembro de 2008.

18 - 2008.51.55.000153-8 (PROCESSO ELETRÔNICO) GILBERTO MAGALHÃES ROSA (Adv. WILMA DAS GRACAS AZEVEDO CONSTANTINO) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Adv. NAO CADASTRADO). .

Dê-se vista às partes, pelo prazo comum de cinco dias, sobre o Laudo Pericial, ocasião em que poderão apresentar eventuais pareceres técnicos.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto a proposta de transação apresentada pela parte Ré às fls. 88/89.

Por fim, venham os autos conclusos.

Nova Friburgo, 02 de dezembro de 2008.

19 - 2008.51.55.000390-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) OSNAR MARTINS DE SOUZA (Adv. GALILEU DE FREITAS) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Adv. NAO CADASTRADO). .

Recebo o recurso interposto pelo réu, no efeito devolutivo, eis que tempestivo.

Intime-se o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação, nos termos do art. 42 parágrafo 2º da Lei 9099/95 e do art. 62, parágrafo 4º da Resolução nº 30 do Egrégio TRF - 2ª Região.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Juízo Distribuidor das Turmas Recursais do Rio de Janeiro.

Nova Friburgo, 01 de dezembro de 2008.

20 - 2008.51.55.000406-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) ERMELINDA DE ANDRADE BRAGA (Adv. TARCILIO DEHON LHAMAS MESQUITA) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Adv. NAO CADASTRADO). .

Dê-se vista às partes, pelo prazo comum de cinco dias, sobre o Laudo Pericial, ocasião em que poderão apresentar eventuais pareceres técnicos. Após, venham os autos conclusos.

Nova Friburgo, 02 de dezembro de 2008.

21 - 2008.51.55.000671-8 (PROCESSO ELETRÔNICO) CARLOS RODRIGUES DA FONTE (Adv. CHRISTIANO PEREIRA HUGUENIN) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Adv. NAO CADASTRADO). .

Dê-se vista às partes, pelo prazo comum de cinco dias, sobre o Laudo Pericial, ocasião em que poderão apresentar eventuais pareceres técnicos. Após, venham os autos conclusos.

Nova Friburgo, 02 de dezembro de 2008.

22 - 2008.51.55.000883-1 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARIA DA CONCEIÇÃO SERRADO SANDER (Adv. VANDERSON DA SILVA) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Adv. NAO CADASTRADO). SENTENÇA TIPO: C - SEM JULGAMENTO DO MÉRITO REGISTRO NR. 003350/2008 Custas para Recurso - Autor: R\$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R\$ 0,00. . Pelo exposto:

I - JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Sem custas (LJE, art. 54). Sem honorários (LJE, art. 55, caput).

Transitado em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

P. R. I.

23 - 2008.51.55.000893-4 (PROCESSO ELETRÔNICO) JAILSON EMBERANA (Adv. ALAN BEAN FERREIRA BATISTA) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Adv. NAO CADASTRADO). .

Dêem-se vista às partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte ré, manifestarem-se sobre o laudo médico pericial. Após, voltem os autos conclusos.

Nova Friburgo, 03 de dezembro de 2008.

24 - 2008.51.55.000919-7 (PROCESSO ELETRÔNICO) ERALDA VIEIRA TE-SORIERO (Adv. ELI NAVEGA MACIEL) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Adv. NAO CADASTRADO). .

Prete do demandante a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de que seja corrigida a RMI da aposentadoria por tempo de contribuição.

Fazendo uma cognição sumária dos fatos aventados pela parte autora na petição inicial, assim como dos documentos apresentados, não vislumbro a presença dos requisitos cumulativos necessários à concessão da tutela antecipada, nos moldes do art. 273 do CPC.

Isto posto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

Intimem-se.

Cite-se o INSS para, no prazo de trinta dias, apresentar resposta, tudo conforme os arts. 285 do CPC, 9º da Lei nº 10.259/01 e 5º da Lei nº 9.099/95, e §§ 4º e 10, do art. 11 do Provimento 02/2002, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, devendo, na oportunidade, manifestar-se sobre a possibilidade de acordo e trazer aos autos todos os documentos de que disponha para o esclarecimento da causa.

Por derradeiro, venham os autos conclusos.

Nova Friburgo, 28 de novembro de 2008.

25 - 2008.51.55.000948-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARTA DA COSTA TEIXEIRA (Adv. RAFAEL CARNEIRO MACHADO PEREIRA) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Adv. NAO CADASTRADO). SENTENÇA TIPO: C - SEM JULGAMENTO DO MÉRITO REGISTRO NR. 003339/2008 Custas para Recurso - Autor: R\$ 0,00. Custas para Recurso - Réu: R\$ 0,00. . Pelo exposto:

I - JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Sem custas (LJE, art. 54). Sem honorários (LJE, art. 55, caput).

Transitado em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

P. R. I.

26 - 2008.51.55.001019-9 (PROCESSO ELETRÔNICO) ALZIRA SUELI DA COSTA TOMAZ (Adv. MARCELE IGNACIO BACHINI) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Adv. NAO CADASTRADO). .

DECISÃO

Defiro a gratuidade de justiça.

Requer a demandante a concessão de tutela antecipada, com vistas à obtenção do benefício de pensão por morte de seu marido. Sustenta, em prol do provimento, que a decisão denegatória do pedido na esfera administrativa foi erroneamente proferida, na medida em que considerou que "por falta da qualidade de dependente, não foi reconhecido o direito ao benefício pleiteado, tendo em vista que os documentos apresentados não comprovaram união estável em relação ao segurado(a) instituidor(a)" (comunicação de decisão às fls. 11).

Há manifesto equívoco na decisão administrativa, eis que a certidão trazida às fls. 12 comprova o casamento da autora com o falecido instituidor da pensão, e a certidão de óbito acostada às fls. 10 informa que o segurado faleceu no estado civil de casado com a demandante, sendo esta a declarante do óbito.

Verifiquei, outrossim, em consulta ao sistema informatizado do INSS - PLE-NUS realizada nesta data, que o marido da autora é instituidor de pensão por morte recebida por Maria das Graças F. da Silva desde 11/05/2008. Presumo que a beneficiária figure na condição de companheira, já que na certidão consta a informação de que o falecido deixou 11 filhos maiores.

Fazendo uma cognição sumária dos fatos aventados pela parte autora na petição inicial, constato que os documentos apresentados configuram prova inequívoca do direito alegado, requisito indispensável à concessão da tutela, nos moldes do art. 273 do CPC.

De efeito, dispõe o art. 16 da Lei 8.213/91 que o cônjuge é beneficiário do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependente do segurado. Tal dispositivo estabelece, portanto, presunção iuris tantum em favor do cônjuge e, embora os atos administrativos em geral - tal como a concessão de pensão por morte à companheira do segurado - sejam ditados em seu nascedouro de presunção relativa de legitimidade, não se afiguram suficientes a desconstituí-lo, de plano, a qualidade de dependente da autora.

De outro lado, em observância aos arts. 76 de 77 da aludida lei, havendo mais de um pensionista - o que, em princípio, é o que se pode vislumbrar - a pensão por morte será rateada entre todos em partes iguais, de forma que deve ser reconhecido neste momento à demandante o direito à percepção da metade da pensão por morte de seu marido.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA, para determinar que seja implementada em favor da autora pensão por morte de seu marido, ENIR TOMAZ, à razão de 50% (cinquenta por cento) do valor do benefício.

Intimem-se, devendo a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, para incluir no pólo passivo da demanda a Sra. Maria das Graças F. da Silva, beneficiária da pensão objeto do presente feito.

Deverá a demandante informar, ainda, se renuncia a eventual excedente ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais - 60 (sessenta) salários mínimos - consoante Enunciado nº 54 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

Cite-se a parte ré para, no prazo de trinta dias, apresentar resposta, tudo conforme os arts. 285 do CPC, 9º da Lei nº 10.259/01 e 5º da Lei nº 9.099/95, e §§ 4º e 10, do art. 11 do Provimento 02/2002, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, devendo, na oportunidade, manifestar-se sobre a possibilidade de acordo e trazer aos autos todos os documentos de que disponha para o esclarecimento da causa.

Havendo proposta de conciliação, dê-se ciência à parte autora para que manifeste sua aceitação ou recusa no prazo de 5 (cinco) dias.

Por fim, venham os autos conclusos.

Nova Friburgo, 03 de dezembro de 2008.

27 - 2008.51.55.001066-7 (PROCESSO ELETRÔNICO) CARLOS FERNANDES (Adv. PAULO CESAR DOS SANTOS BARRETO) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Adv. NAO CADASTRADO). .

Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a existência de litispendência, prevenção ou coisa julgada, juntando aos autos cópia da inicial, sentença ou acórdão, se for o caso, do(s) processo(s) constante(s) na certidão emitida pela SEADI, devendo, ainda, informar o número do benefício objeto daquela ação, sob pena de extinção do feito.

Nova Friburgo, 02 de dezembro de 2008.

28 - 2008.51.55.001133-7 (PROCESSO ELETRÔNICO) SHAYANE BOM REZIER (Adv. ANDERSON MEDEIROS BASTOS) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Adv. NAO CADASTRADO). .

DECISÃO

Indefiro, por ora, a gratuidade de justiça. Faculto a apresentação da declaração de que trata o art. 4o da Lei 1.060/50, assinada pela própria parte.

Requer a demandante, SHAYANE BOM REZIER, atualmente menor púbere, assistência por seu pai, JOSÉ REZIER, a concessão de tutela antecipada, com vistas à obtenção de pensão por morte de sua mãe, ELIETE BOM REZIER.

Sustenta, em prol do provimento, que o benefício foi inicialmente negado porque não comprovada a qualidade de segurada.

Interposto recurso administrativo pela parte autora, foi reformada a decisão anterior, conforme documentos de fls. 25/26, ao argumento de que "a ex-segurada faleceu na qualidade de contribuinte individual sem baixa. Portanto, não importa se a ex-segurada deixou de fazer recolhimentos em abril de 2002, ela permanece sendo segurada em débito. Inobstante, a recorrente concorda em quitar o débito existente, o que pode ser descontado pela Autarquia na concessão do benefício".

A decisão administrativa foi novamente reformada, dando-se provimento ao recurso interposto pela autarquia previdenciária, sendo, por consequente, indeferido o pedido de concessão da pensão por morte.

É fato incontroverso que a falecida mãe da autora ingressou no Regime Geral da Previdência Social em 02/04/1998, na qualidade de contribuinte individual, sendo que a última contribuição, recolhida em 30/04/2002, refere-se à competência 03/2002 (fls. 21/23).

A genitora da demandante faleceu em 07/03/2006 (certidão de óbito às fls. 18), portanto, após a perda da qualidade de segurada.

Afiguram-se ilegítimas, outrossim, eventuais contribuições vertidas após o óbito do ex-segurado, como pretende a interessada.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.

Intimem-se, devendo a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, informar se renuncia a eventual excedente ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais - 60 (sessenta) salários mínimos - consoante Enunciado nº 54 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

Cite-se o INSS para oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias ou apresentar proposta de conciliação, no mesmo prazo, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001, e parágrafo 4o do art. 11 do Provimento n. 02/2002, da Coordenadoria dos Juizados Especiais

Havendo proposta de conciliação, dê-se ciência à parte autora para que manifeste sua aceitação ou recusa no prazo de 5 (cinco) dias.

Por fim, venham os autos conclusos.

Nova Friburgo, 03 de dezembro de 2008.

29 - 2008.51.55.001139-8 (PROCESSO ELETRÔNICO) JOSE FRANCISCO DO COUTO RAPOSO (Adv. ALEXANDRE VALENCA DE LIMA) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Adv. NAO CADASTRADO). .

DECISÃO

Inicialmente, defiro a gratuidade de justiça requerida.

Pretende a parte autora a concessão de tutela antecipada, com vistas à obtenção do benefício previdenciário de auxílio-doença, negado administrativamente sob o argumento de que não foi constatada, em perícia médica oficial, incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual.

Fazendo uma cognição sumária dos fatos aventados pela parte autora na petição inicial, assim como dos documentos apresentados, não vislumbro a presença dos requisitos cumulativos aptos a concessão da tutela antecipada nos moldes do art. 273 do CPC.

É certo que os atos administrativos em geral - tal como o indeferimento de auxílio-doença por não ter sido constatada por meio de perícia oficial a incapacidade laborativa do demandante - contam em seu nascedouro com presunção relativa de legitimidade, não podendo o Juízo desconstituir perícia ajuizada por médico oficial nesta fase processual sem a existência de prova robusta em contrário a esta conclusão, o que por ora não vislumbro no caderno processual.

Nessa esteira, ressalto que não há nos autos um único laudo médico, sequer sendo possível identificar a natureza da doença que eventualmente acarrete a alegada incapacidade.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.

Intimem-se.

Deverá a parte autora informar, no prazo de 10 dias, se renuncia a eventual excedente ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais - 60 (sessenta) salários mínimos - consoante Enunciado nº 54 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

Deverá o demandante informar, ainda, que tipo de enfermidade o acomete, para o fim de identificação do profissional apto à realização de perícia médica que porventura se faça necessária.

Decorrido o prazo para manifestação da parte autora, voltem conclusos para análise da necessidade de designação de perícia médica.

Nova Friburgo, 03 de dezembro de 2008.

30 - 2008.51.55.001140-4 (PROCESSO ELETRÔNICO) IRACEMA TAVARES DA SILVA (Adv. MAURO VENANCIO DE OLIVEIRA) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Adv. NAO CADASTRADO). .

DECISÃO

Inicialmente, defiro a gratuidade de justiça requerida.

Pretende a parte autora a concessão de tutela antecipada, com vistas à obtenção do benefício previdenciário de auxílio-doença, negado administrativamente sob o argumento de que não foi constatada, em perícia médica oficial, incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual.

Fazendo uma cognição sumária dos fatos aventados pela parte autora na petição inicial, assim como dos documentos apresentados, não vislumbro a presença dos requisitos cumulativos aptos a concessão da tutela antecipada nos moldes do art. 273 do CPC.

É certo que os atos administrativos em geral - tal como o indeferimento de auxílio-doença por não ter sido constatada por meio de perícia oficial a incapacidade laborativa da demandante - contam em seu nascedouro com presunção relativa de legitimidade, não podendo o Juízo desconstituir perícia ajuizada por médico oficial nesta fase processual sem a existência de prova robusta em contrário a esta conclusão, o que por ora não vislumbro no caderno processual.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.

A comprovação da alegada incapacidade depende de perícia médica.

Nomeio Perito Judicial o Dr. Alberto Estevez Garcia. Intime-se o Sr. Perito pa-

ra realização de perícia, desde já designada para o dia 30 de janeiro de 2009, às 13:00h horas, na sede deste Juízo, devendo o respectivo laudo pericial ser entregue até o dia 16 de fevereiro de 2009.

No exame, responderá às seguintes perguntas, além dos quesitos das partes:

A pessoa periciada encontra-se acometida de alguma patologia ou lesão? Qual(quais)? Mencionar a CID.

A patologia ou lesão verificada decorre do trabalho desempenhado pela pessoa periciada? Descrever a etiologia da doença ou lesão verificada.

Qual o grau de evolução da(s) patologia(s) verificada(s)? Fundamente, mencionando, inclusive, eventual progressão ou regressão da(s) patologia(s).

Qual a data ou época do início da(s) patologia(s)? Fundamente.

Não sendo possível determinar a época de início, diga se é possível determinar há quanto tempo, pelo menos, a pessoa periciada porta a(s) patologia(s)? Fundamente.

A(s) patologia(s) verificada(s) acarreta(m) ou acarretou(aram) incapacidade para o trabalho na profissão da pessoa periciada? Fundamente.

Qual a data ou época do início da incapacidade laborativa? Fundamente.

Não sendo possível determinar a época de início, diga se é possível determinar há quanto tempo, pelo menos, a pessoa periciada está incapacitada para o trabalho na sua profissão. Fundamente.

Cite quais as limitações mentais ou físicas a que a pessoa periciada está sujeita (cognição, concentração, relacionamento interpessoal, esforço físico geral ou com alguma parte do corpo, soerguimento de peso, manutenção em determinada posição, exposição ao sol, movimentos repetitivos, exposição ao ruído, etc.).

Cite quais as atividades mentais ou físicas que a pessoa periciada está apta a realizar.

A(s) patologia(a) que acomete(m) a pessoa periciada é(são) passivel(eis) de cura, tratamento ou controle que permita a ela a mesma vida laborativa anterior com um mínimo de sacrifício? Fundamente.

Informar o tipo de tratamento (medicamentosos, cirúrgico, fisioterápico, etc), sua duração e se o mesmo é disponibilizado pelo sistema público de saúde no Município ou região de residência da pessoa periciada. Na hipótese de não haver total amparo da rede pública, informar o custo aproximado do tratamento.

A incapacidade para a profissão da pessoa periciada é temporária, permitindo recuperação, ou é permanente? Fundamente.

Na hipótese de haver incapacidade permanente para a profissão da pessoa periciada, há, sob o ponto de vista clínico, possibilidade presente ou futura de readaptação para outro tipo de atividade condizente com a escolaridade? Mencionar exemplos de atividades que seriam compatíveis com as limitações clínicas apresentadas.

Caso a doença seja pré-existente à filiação à Previdência, a incapacidade laborativa sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão invocada como causa do benefício?

Intimem-se as partes da perícia acima designada, podendo formular quesitos complementares aos do Juízo e indicar assistente técnico, até a data da realização da perícia.

NO MOMENTO DE REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, DEVERÁ O SR. PERITO SOLICITAR AO PERICIADO A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO COM FOTO. DEVERÁ TAMBÉM A PARTE AUTORA APRESENTAR EXAMES, LAUDOS MÉDICOS E OUTROS DOCUMENTOS QUE POSSAM SER ÚTEIS AO DESLINDE DA QUESTÃO.

Após a entrega do laudo, expeça-se ofício requisitório à Direção do Foro, para pagamento dos honorários periciais, arbitrados em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos), comprometendo-se desde já o Sr. Perito a prestar posteriores informações caso haja necessidade, conforme disposto no art. 3º da Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.

Em seguida, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, devendo a parte ré manifestar-se sobre a possibilidade de acordo.

Havendo proposta de conciliação, dê-se ciência à parte autora para que manifeste sua aceitação ou recusa no prazo de 5 (cinco) dias.

Nova Friburgo, 25 de novembro de 2008.

31 - 2008.51.55.001183-0 (PROCESSO ELETRÔNICO) MARIA BOCORNE FRACASSIO (Adv. ESDRES SOARES DOS SANTOS) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Adv. NAO CADASTRADO). .

DECISÃO

Defiro, de início, a gratuidade de justiça requerida.

Pretende a demandante a concessão de tutela antecipada com vistas a obter o benefício de amparo social ao idoso previsto na Lei 8.742/93, sob o argumento de que não é capaz de prover seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família.

O benefício assistencial em questão foi assegurado pelo artigo 203 da Constituição Federal e, posteriormente, regulamentado pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

A sua concessão depende de dois pressupostos, um de aspecto subjetivo, qual seja, a incapacidade para o exercício de atividade laborativa, de forma a prover a própria subsistência, e o outro, de aspecto objetivo, consistente na sua hipossuficiência econômico-social.

Observe, em análise à documentação acostada aos autos, que não restou comprovado de plano o preenchimento do requisito objetivo acima aludido.

Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, eis que ausentes os pressupostos do art. 273 do CPC.

A fim de comprovar as condições sócio-econômicas do núcleo familiar, determine no feito a realização de diligência, por Oficial de Justiça, consistente em visita domiciliar, na casa da parte autora, intimando-se o réu para acompanhamento, caso encerrado necessário, bem como a parte autora para que disponibilize o acesso deste Juízo a sua residência, devendo o Sr. Oficial, na ocasião da citada visita domiciliar, certificar-se dos seguintes fatos:

Com quem o(a) requerente reside? (nome, sexo, idade, há quanto tempo)

Qual o vínculo de parentesco existente entre as pessoas que residem com a parte autora?

Discrimine, separadamente, qual a fonte de renda de cada pessoa que reside com a parte autora. Em caso de recebimento de benefício previdenciário, especificar qual a espécie (aposentadoria, pensão por morte, LOAS, etc.), bem como a idade do beneficiário.

Quais as condições do local de habitação do(a) autor(a) e seus familiares? (local, condições, fornecimento de luz, água, esgoto sanitário, imóvel próprio ou alugado, etc.)

Além da despesa básica de alimentação, a família tem outras despesas com medicamentos de uso contínuo, curativos, frialdas, alimentação especial, consultas médicas, tratamentos, etc? Em caso positivo, informar se consegue obter remédios na rede pública de saúde ou se os adquire, informando o respectivo custo mensal médio de cada um desses cuidados.

A família do(a) autor(a) é assistida por algum programa assistencial do Governo (bolsa família, bolsa escola, auxílio gás, etc.)? Especificar qual o benefício econômico ou material auferido.

Como foram obtidas as informações acima? Apenas com declarações da família da parte autora, com vizinhos ou com observação/pesquisa?

Outros esclarecimentos que considerar pertinentes ao caso (exceto sua opinião pessoal).

Deverá, ainda, o Sr. Oficial de Justiça notificar a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias a contar da visita domiciliar, documentação que comprove a renda familiar (quando possível), assim como as despesas eventualmente informadas (recibos de compra de medicamentos, consulta médica, gastos com tratamento, etc).

Extraíria-se mandado para cumprimento da presente decisão.

Por ocasião da intimação da visita domiciliar acima designada, cite-se o INSS para, no prazo de trinta dias, apresentar resposta, conforme os arts. 285 do CPC, 9º da Lei nº 10.259/01 e 5º da Lei nº 9.099/95, e §§ 4º e 10, do art. 11 do Provimento 02/2002, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, devendo, na oportunidade, manifestar-se sobre a possibilidade de acordo e trazer aos autos todos os documentos de que disponha para o esclarecimento da causa.

Havendo proposta de conciliação, dê-se ciência à parte autora para que manifeste sua aceitação ou recusa no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se as partes quanto ao teor da certidão.

Por derradeiro, voltem conclusos para sentença.

Nova Friburgo, 03 de dezembro de 2008.

32 - 2008.51.55.001372-3 (PROCESSO ELETRÔNICO) JOSE CARLOS DE CARVALHO (Adv. HELIO CARLOS ALVAREZ) x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Adv. NAO CADASTRADO). .

DECISÃO

Inicialmente, defiro a gratuidade de justiça requerida.

Pretende o demandante o deferimento de tutela antecipada, com vistas à obtenção do benefício previdenciário de auxílio-doença, negado pelo INSS ao argumento de que não foi constatada, em perícia médica oficial, incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual.

Fazendo uma cognição sumária dos fatos aventados pela parte autora na petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, vislumbro a presença dos requisitos cumulativos aptos a concessão da tutela antecipada nos moldes do art. 273 do CPC.

Com efeito, comprovou o autor, através do laudo médico acostado às fls. 24, datado de 02.10.2008, que o "paciente apresenta dor de média e forte intensidade aos membros esforços, principalmente ao dirigir, não apresentando melhora do quadro até o momento e necessitando de afastamento de suas atividades profissionais". O laudo trazidos às fls. 39, datado de 25.11.2008, informa, por seu turno, que o demandante "não apresenta condições de exercer sua atividade laborativa". Ademais, há nos autos Atestado de Saúde Ocupacional, às fls. 18, datado de 01.08.2008, que considerou o autor inapto para o cargo que exerce (motorista).

Cumpra registrar que os atestados médicos - que concluem pela incapacidade do autor para o trabalho - são contemporâneos ao pedido de prorrogação do benefício formulado junto ao INSS - 21.07.2008 - que culminou com a negativa do pedido de auxílio-doença, conforme comunicação de decisão trazida às fls. 16, justamente porque não constatada incapacidade para o trabalho.

Nunca é demais lembrar que, em situações como a presente, o trabalhador fica literalmente "entre a cruz e a espada", eis que o INSS lhe nega o benefício de auxílio-doença porque o considera capacitado para o trabalho, ao passo que o empregador impede o exercício de suas funções, por considerá-lo inapto.

O fato é que eventual indeferimento da medida ora pretendida relegaria o trabalhador ao total desamparo, já que restaria inevitavelmente frustrada toda a possibilidade de prover seu próprio sustento e o de sua família.

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, determinando ao INSS que implemente o benefício em favor do autor, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da presente, devendo trazer aos autos, em igual prazo, a respectiva comprovação. Ressalto que eventual cancelamento do benefício fica condicionado à prévia realização de perícia médica no âmbito da autarquia previdenciária.

Nomeio Perito Judicial o Dr. Alberto Estevez Garcia. Intime-se o Sr. Perito para realização de perícia, desde já designada para o dia 30 de janeiro de 2009, às 14:00h horas, na sede deste Juízo, devendo o respectivo laudo pericial ser entregue até o dia 16 de fevereiro de 2009.